ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

367741
186 29 7 2010

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício nº 186/5ª-COF/2010

Assunto: Projecto de Lei nº 377/XI - "Redução do vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos Gabinetes dos membros do Governo, dos Gabinetes dos Governos Regionais, dos Gabinetes de apoio pessoal dos Presidentes e Vereadores de Câmaras Municipais, dos Governos Civis"

Na sua reunião de 28 de Julho de 2010, a Comissão de Orçamento e Finanças deliberou por unanimidade, na ausência do GP do Bloco de Esquerda, aprovar a redacção final do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global no dia 22 de Julho de 2010, aceitando as alterações de redacção sugeridas na Informação nº 802/DAPLEN/2010.

A Comissão tomou igualmente conhecimento da Nota Prévia daquela Informação, na qual é salientado o facto de não ter sido promovida a consulta aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas quanto ao texto inicial do Projecto de Lei, uma vez que o mesmo não continha qualquer referência aos membros dos gabinetes dos Governos Regionais.

Contudo, a Informação chama a atenção para o facto de na fase de especialidade terem sido apresentadas propostas de alteração que terão tornado a iniciativa substancialmente diferente, passando a incluir a referência aos membros dos gabinetes dos Governos Regionais.

Adicionalmente, lembra ainda que tem sido entendido pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, que se a iniciativa original não contiver nenhuma disposição especial para as regiões autónomas e ela surgir de um texto de substituição ou proposta de alteração, esse facto justifica que seja promovida a consulta aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, pelo menos antes da aprovação em votação final global do texto em causa.

Não tendo sido possível à Comissão de Orçamento e Finanças ter promovido a referida audição no curto espaço de tempo compreendido entre a data da apresentação de propostas de alteração ao Projecto de Lei n.º 377/XI e a sua aprovação final global, a Comissão considera, de qualquer modo, que qualquer diligência nesse sentido ultrapassa agora as suas competências.

Embora considerando, depois de aprovada a redacção final, que o diploma está pronto para ser enviado para promulgação, não quis a Comissão, por meu intermédio, deixar de informar Vossa Excelência sobre a questão em causa.

Com os melhores cumprimentos, Também pessoais,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Paulo Mota Pinto)

Palácio de São Bento, 29 de Julho de 2010.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

Assunto: **Redução do vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da república, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores de câmaras municipais e dos governos civis**

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 22 de Julho de 2010.

Com os melhores cumprimentos, pessoais

Palácio de S. Bento, em 26 de Julho de 2010

Pel' A SECRETÁRIA-GERAL,

Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Boléo
Adjunta da Secretária-Geral

APB/SP

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Aprovada por unanimidade (na ausência do B.E.) em reunião da C.O.F. de 28 de Julho de 2010

Lisboa, 28-VII-2010

Visto. Assinei ofício

10.7.26

Maria do Rosário Bolão
Adjunta da Secretária-Geral

Informação n.º 802/DAPLEN/2010 **26 de Julho**

Assunto: Redução do vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores de câmaras municipais e dos governos civis

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 22 de Julho de 2010, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

Nota prévia:

O Projecto de Lei n.º 377/XI (CDS-PP), que esteve na origem deste projecto de Decreto, não continha no seu texto qualquer referência aos membros dos gabinetes dos Governos Regionais. Não apresentando também matéria que respeitasse às regiões autónomas o Senhor Presidente da Assembleia da República não promoveu a sua apreciação pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.
Acontece que, já em sede de Comissão foram apresentadas propostas no sentido da inclusão no texto de referência aos membros dos gabinetes dos Governos Regionais. Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, se na especialidade forem apresentadas propostas de alteração, a audição mostra-se necessária se estas tornarem as iniciativas substancialmente diferentes ou forem inovatórias. Do mesmo modo, tem sido entendido pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, que se a iniciativa original não continha nenhuma disposição especial para as regiões autónomas e ela surgir de um texto de substituição ou proposta de alteração, isso justifica também que seja promovida a consulta pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas - presume-se que - pelo menos antes da aprovação em votação final global do texto em causa. Não consta do relatório de votação na especialidade, ou de qualquer documentação enviada pela Comissão, que tenha sido solicitada a promoção dessa audição ao Senhor Presidente da Assembleia da Republica - que detém a competência, nos termos do artigo 142.º do Regimento - pelo que, se coloca a questão à consideração da Comissão.

No título

onde se lê: "Redução do vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos Gabinetes dos membros do Governo, dos Gabinetes dos Governos Regionais, dos Gabinetes de apoio pessoal dos Presidentes e Vereadores de Câmaras Municipais, dos Governos Civis"

deve ler-se: "Redução do vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos **g**abinetes dos membros do Governo, dos **g**abinetes dos Governos Regionais, dos **g**abinetes de apoio pessoal dos **p**residentes e **v**ereadores de **c**âmaras **m**unicipais **e dos g**overnos **c**ivis"

No artigo 1.º do Decreto

Tendo em conta a forma como são referidos, quando não identificados concretamente, na legislação publicada, designadamente na Lei das precedências **do** Protocolo do Estado Português (Lei n.º 40/2006, de 24 de Agosto), sugere-se:

onde se lê: "A presente Lei .... das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos Gabinetes dos membros do Governo, dos Gabinetes dos Governos Civis, dos Presidentes e Vereadores de Câmaras Municipais, dos Governadores Civis."

deve ler-se: "A presente lei ... das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos governos civis, dos presidentes e vereadores de câmaras municipais e dos governadores civis."

Artigo 2.º do Decreto

No n.º 1

onde se lê: "...dos Gabinetes dos Governos Regionais, dos Gabinetes de apoio pessoal dos Presidentes e Vereadores das Câmaras Municipais, dos Governadores Civis..."

deve ler-se: "...dos gabinetes dos Governos Regionais, dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores das câmaras Municipais e dos governadores civis..."

m

No n.º 2

onde se lê: "Para efeitos do disposto na presente Lei, consideram-se membros de gabinetes, os nomeados ao abrigo da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro de 2002 e dos decretos-lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro, n.º 262/88, de 23 de Julho, n.º 213/2001, de 2 de Agosto de 2001, decreto - legislativo regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, decreto - legislativo regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, decreto - legislativo regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro e portaria 948/2001, de 3 de Agosto."

deve ler-se: "Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se membros de gabinetes os nomeados ao abrigo **das Leis n.ºs 26/84, de 31 de Julho, e 5-A/2002, de 11 de Janeiro, dos Decretos-Lei n.ºs 25/88, de 30 de Janeiro, 262/88, de 23 de Julho, e 213/2001, de 2 de Agosto, dos Decretos-Legislativos Regionais n.ºs 24/89/M, de 7 de Setembro, e 54/2006/A, de 22 de Dezembro, e da Portaria n.º** 948/2001, de 3 de Agosto."

No n.º 3

onde se lê: "...Governos Civis..."

deve ler-se: "...governos civis..."

onde se lê: "A presente Lei..."

deve ler-se: "A presente lei..."

À consideração superior.

A técnica jurista

(Ana Paula Bernardo)

DECRETO N.º /XI

Redução do vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores de câmaras municipais e dos governos civis

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei visa a redução do vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos governos civis, dos presidentes e vereadores de câmaras municipais e dos governadores civis.

Artigo 2.º

Redução do vencimento dos membros de gabinetes

1 - O vencimento mensal ilíquido dos membros das Casas Civil e Militar da Presidência da República, dos gabinetes dos membros do Governo, dos gabinetes dos Governos Regionais, dos gabinetes de apoio pessoal dos presidentes e vereadores das câmaras municipais e dos governadores civis é reduzido, a título excepcional, em 5%.

2 - Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se membros de gabinetes, os nomeados ao abrigo das Leis n.ºs 26/84, de 31 de Julho, e 5-A/2002, de 11 de Janeiro de 2002, dos Decretos-Lei n.ºs 25/88, de 30 de Janeiro, 262/88, de 23 de Julho, e 213/2001, de 2 de Agosto, dos Decretos-Legislativos Regionais n.ºs 24/89/M, de 7 de Setembro, e 54/2006/A, de 22 de Dezembro, e da Portaria n.º 948/2001, de 3 de Agosto.

3 - A redução estabelecida no n.º 1 não é aplicável a motoristas e secretariado, à excepção dos secretários que compõem os gabinetes dos governos civis e os secretários pessoais nomeados ao abrigo da legislação referida no número anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 22 de Julho de 2010

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)